IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-10-2017 10:30:35
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 3°

As companhias marítimas que exploram a linha marítima que liga os portos dos dois países podem utilizar qualquer tipo de navio desde que cumpra os requisitos técnicos e comerciais da ligação.

O ou os navio(s) a explorar podem ser navios próprios ou afretados.

Artigo 4°

As Partes contratantes comprometem-se a envidar esforços necessários, para que as normas de segurança e de protecção marítimas, sejam respeitadas pelas companhias acima mencionadas.

Artigo 5°

As vantagens e facilidades previstas no artigo 2° acima referido, são válidas para os navios ao serviço de qualquer linha regular entre os portos dos dois paises, desde que as referidas companhias marítimas se comprometem em manter a exploração desta linha de forma regular e ininterrupta.

Artigo 6°

As Autoridades marítimas e portuárias dos dois paises tomarão todas as medidas necessárias para garantir a celeridade das operações marítimas dos navios durante a escala e evitar qualquer ato que possa resultar em atrasos desnecessários.

Artigo 7°

Será instituído um comité de seguimento composto por representantes das Administrações dos dois Estados, encarregue de zelar pela boa execução de um estudo de viabilidade visando a criação da ligação marítima entre os portos dos dois paises

Artigo 8°

O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado, a pedido de uma das Partes.

Artigo 9°

Qualquer diferendo na aplicação das disposições do presente Memorando de Entendimento será resolvido de forma amigável pelas Partes Contratantes.

Artigo 10°

O presente Memorando de entendimento è valido por um período de dois (2) anos, renovável, por tácita recondução e entra em vigor na data de assinatura.

Feito na Praia, em 28 de abril de 2015 em quatro (04) exemplares originais sendo dois (02) em língua portuguesa e dois (02) em língua francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República do Senegal, *Oumar GUEYE*, Ministro das Pescas e Economia marítima, e pelo Governo da República de Cabo Verde, *Sara Maria Duarte Lopes*, Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima.

---

## Resolução nº 113/2017

**de 13 de outubro**

As atividades de micro-finanças em Cabo Verde corporizam um setor emergente cada vez mais dinâmico e exigente, em fase de transformação e profissionalização.

Com efeito, o novo quadro legal, além de aumentar a credibilidade das IMF, reforça o processo de inclusão financeira e da edificação de um sistema financeiro inclusivo que oferece soluções diversificadas e complementares.

De sublinhar que a regulamentação do sector das micro - finanças possibilita a eficiência, expansão e consolidação de todo o sistema financeiro nacional.

Vários estudos evidenciam de que o sector das micro finanças tem tido um "papel importante" no atendimento das necessidades de crédito das populações economicamente menos favorecidas, tendo um impacto positivo, mesmo se ainda moderado, na redução da pobreza e criação de emprego.

No ano transato as IMF tiveram uma carteira ativa com um total de 600.000 (seiscentos mil) contos e um total de 11.500 (onze mil e quinhentos) clientes ativos, realizaram um total de 60.000 (sessenta mil) operações com um valor total de 4.5 milhões de contos. Estima -se a demanda potencial em 35.000 (trinta e cinco mil) a 40.000 (quarenta mil) pessoas com necessidades de produtos e serviços oferecidos pelas IMF.

Atendendo que as IMF são os principais mecanismos de acesso ao crédito para os segmentos sociais de baixo rendimento e considerando que as IMF têm recorrido de forma limitada aos bancos comerciais para refinanciamento, importa criar instrumentos para facilitar a adoção de uma política ativa de refinanciamento, para acompanhar o processo de transformação em curso e responder a procura dos serviços das IMF.

Neste contexto, uma politica eficiente de refinanciamento permitirá as IMF atingir os seus objetivos de satisfazer até 2021 metade da demanda potencial, ou seja, beneficiar 17.500 (dezassete mil e quinhentos) novos clientes, contribuindo, assim, para o aumento significativo da inclusão financeira e da bancarização dos segmentos da população de baixo rendimento.

É, neste quadro que, o Governo pretende incentivar e consolidar as linhas de crédito para as IMF por intermédio do instrumento de bonificação das taxas de juros de linhas de crédito criadas pelos bancos comerciais locais e, destinadas ao refinanciamento das IMFs, em condições que garantam a rentabilidade das operações e a sustentabilidade.

Neste sentido, em parceria com os bancos comerciais o Governo aprova uma linha de crédito no montante inicial de 100.000.000 $00 (cem milhões de escudos).

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1°

**Objeto e finalidade**

1. O presente diploma tem por objeto a criação, em parceria com os bancos comerciais locais, de uma linha de crédito com taxas de juros bonificados para o refinanciamento das IMF, definindo os procedimentos de acesso e gestão do programa.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-10-2017 10:30:35.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada e proibida



2. O programa visa fomentar a economia local, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para as famílias mais carenciadas, micro e pequenos empreendedores.

3. O montante da linha de crédito bonificada é de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos).

4. O montante referido no número anterior pode ser aumentado em função do sucesso da linha e da qualidade da carteira.

Artigo 2º

**Acesso**

Podem candidatar-se à linha de crédito bonificada as IMF devidamente credenciadas pela Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV) e que cumpram todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 3º

**Gestão**

A Gestão e coordenação da linha de crédito bonificada é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

*a)* Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;

*b)* Garantir a objetividade e a transparência na gestão da linha até o esgotamento do plafond com taxa de juros bonificada;

*c)* Selecionar as IMF elegíveis no âmbito desta linha de credito com base em critérios previamente estabelecidos;

*d)* Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros;

*e)* Assegurar que as taxas de juros aplicadas pelos seus associados aos microempresários no âmbito deste programa repercutam a bonificação concedida pelo Governo e não sejam superiores a 12% ao ano;

*f)* Acompanhar cada crédito concedido as IMF no âmbito desta linha de crédito até a data do último reembolso;

*g)* Assegurar que 50% dos fundos disponibilizados às IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada sejam aplicadas no financiamento de crédito beneficiando mulheres.

*h)* Assegurar que 50% dos fundos dos créditos concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de credito bonificada sejam aplicados em atividades de produção de bens e serviços e de postos de trabalho.

Artigo 4º

**Banco financiador**

1. As propostas de crédito devidamente instruídas e validadas pela APIMF-CV são entregues pelas IMF aos bancos parceiros.

2. Competem aos Bancos decidirem sobre o financiamento até o limite fixado no artigo 1º.

3. Os Bancos, em concertação com a APIMF-CV, participam na divulgação do programa a nível nacional.

Artigo 5º

**Condições de financiamento pelos Bancos parceiros**

As condições de financiamento são as seguintes:

*a)* O montante máximo de crédito a ser concedido a cada IMFs é de 10.000.000$00 (dez milhões de escudos);

*b)* Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;

*c)* Prazo de operação máximo de 5 anos;

*d)* Taxa de bonificação pelo Estado e de 50% (cinquenta por cento) da taxa negociada na alínea b);

*e)* O montante correspondente á bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no mês de dezembro, através de nota de cobrança remetida para pagamento.

Artigo 6º

**Operações inelegíveis**

São inelegíveis as seguintes operações:

*a)* Restruturação financeira e/ou consolidação de credito vivo ainda que de forma indireta;

*b)* Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca;

*c)* Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imoveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caracter de meio de produção.

Artigo 7º

**Montante máximo**

O Financiamento a conceder a cada IMF no âmbito da linha de crédito bonificado não pode exceder de forma agregada 10.000.000$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 8º

**Condições de financiamento para os clientes das IMF**

1. As modalidades de financiamento são aquelas praticadas pelas IMF.

2. 50% (cinquenta por cento) dos fundos disponibilizados às IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada devem ser aplicadas no financiamento de crédito beneficiando mulheres.

3. 50% (cinquenta por cento) dos fundos dos créditos concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de credito bonificada devem ser aplicados em atividades de produção de bens e serviços e geradoras de postos de trabalho.

4. A taxa de juro repassada pelas IMF aos microempresários no âmbito desta linha de crédito bonificada não pode ultrapassar a taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 9º

**Financiamento e sustentabilidade do Programa**

1. O programa é financiado pelo Governo, através de recursos do Orçamento do Estado e de parceiros da cooperação internacional.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE BA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-10-2017 10:30:35
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



2. O programa é objeto de protocolo entre o Governo os bancos locais e a APIMF-CV.

Artigo 10º

**Prestação de contas ou obrigações**

1. A APIMF-CV apresenta, semestralmente, as contas ao Governo, reportando os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de crédito por setor de atividade, por sexo, por zonas geográficas e por taxas de juros.

2. A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiarias, apresenta um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no sector de micro finanças.

3. As IMF que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão de novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

Artigo 11º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 5 de Outubro de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

---

## Resolução nº 114/2017

**de 13 de outubro**

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017 determina no n.º 3 do artigo 10º que, "Tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos".

Por seu turno, a Direção Geral dos Registos Notariado e Identificação (DGRNI), do Ministério da Justiça e Trabalho (MJT), serviço interno do MJT, incumbida, de conceber, elaborar, propor, executar e fazer executar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das politicas, medidas de politica e estratégias do Ministério da Justiça e Trabalho relativos aos Registos, Notariado e Identificação Civil e Criminal, bem como de zelar pelo cumprimento das normas legais nessas matérias, com o propósito de assegurar o normal funcionamento dos seus serviços e,

Atento a extrema e a urgente necessidade do reforço, das condições profissionais, da DGRNI, do MJT, em matéria de recursos humanos, nesse particular para os seus serviços internos, dado que se encontra 6 (seis), oficiais ajudantes na situação de aposentação ordinária, e 5(cinco), praticamente, a completar, os requisitos para passar à situação/condição de aposentação ordinária, e 1 (um) que veio a falecer.

O que impõe a, uma imperiosa necessidade, de dotar e apetrechar a DGRNI, estrutura interna de Serviço do MJT, de mínimas e aceitáveis condições profissionais em termos de recursos humanos e,

Havendo disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder, ao descongelamento das admissões, nos termos que se propõe;

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º, da Constituição, o Governo aprova, a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Descongelamento das admissões**

Ficam excecionalmente, descongeladas as admissões, na Administração Pública dotadas, no Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, para fins de ingresso de 12 (doze) oficiais ajudantes nível I nos Serviços internos da DGRNI, conforme constam, da lista anexa, à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Custos**

Os custos, respeitantes, aos descongelamentos, os quais são referenciados, nos termos do anterior artigo 1º perfazem, um impacto orçamental, correspondente a 5.575.200$00 ECV (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos escudos).

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte, ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 12 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

**ANEXO**

**(A que se refere ao artigo 1º)**

| Nº | Cargo | Nível | Refª | Salário Base Mensal | Subsídios Mensal | INPS | Salario Novembro a Dezembro | Salario Anual | Impacto 2018 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12 | Oficial Ajudante | Nível | I | 40.400 | | 6.060 | 1 115 040 | 6.690.240 | 5.575.200 |
| | Total | | | | | | | | 5.575.200 |